

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 700/73

de 13 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de Português na cidade de Antuérpia, Bélgica.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 1 de Outubro de 1973.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.—O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 524/73

de 13 de Outubro

O alargamento da escolaridade obrigatória para oito anos, previsto na Lei da Reforma do Sistema Educativo, vai exigir um esforço extraordinário do Governo no sentido de criar as condições que assegurem o seu efectivo cumprimento.

Esse esforço terá de incidir no prosseguimento da política de expansão da rede escolar, que vem sendo seguida nos últimos anos, acompanhada de medidas, já traçadas ou em curso, com vista à formação dos agentes educativos.

Por outro lado, a escolaridade obrigatória está naturalmente associada à gratuidade do ensino.

Pelo Decreto-Lei n.º 254/72, de 27 de Julho, o Governo já determinou a gratuidade para o ciclo preparatório de dois anos que se ministra nas actuais escolas preparatórias públicas e nos postos oficiais da Telescola.

Com a expansão dos 3.º e 4.º anos do ensino preparatório que se vem desenvolvendo nalgumas escolas, torna-se necessário alargar o regime de gratuidade a esse ensino e ao que lhe corresponde em tempo de escolaridade, durante o período de transição, a que se refere o n.º 3 da base XXIX da Lei n.º 5/73.

Aproveita-se ainda, no âmbito da política de formação de pessoal docente, para incentivar os agentes de ensino a completarem, aumentarem e aperfeiçoarem a sua formação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º—1. A frequência do ensino preparatório é gratuita.

2. Enquanto não estiver generalizado o ensino preparatório de quatro anos, é também gratuita a frequência dos dois primeiros anos subsequentes do actual ciclo preparatório do ensino secundário, nos ramos de ensino liceal e técnico.

Art. 2.º É concedida isenção de propinas aos agentes de ensino que se matriculem em cursos de ensino

superior ou outros cursos de aperfeiçoamento de acordo com planos aprovados pelo Ministro da Educação Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—*Marcello Caetano*—*Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*—*José Veiga Simão*.

Promulgado em 27 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 701/73

de 13 de Outubro

Em cumprimento do que estabelece o artigo 14.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 38 525, de 23 de Novembro de 1951, foi publicada (Portaria n.º 14 491, de 7 de Agosto de 1953) a lista das castas europeias (vinífera) e suas percentagens, tal como deveriam passar a figurar nos vinhedos das regiões produtoras, autorizadas a partir da referida data, pelo que das respectivas licenças de plantio passou a fazer parte, em anexo, a lista das castas em referência.

Foi, sem dúvida, a primeira tentativa que se fez, tendo em vista imprimir cada vez melhor qualidade aos vinhos produzidos, no prosseguimento de uma política de qualidade que desde sempre preocupa a viticultura.

Lista elaborada com base nos mais seguros conhecimentos de que então se dispunha, mas nem sempre confirmados, e por isso apresentada com as maiores cautelas, deixando aos viticultores liberdade de movimentos de harmonia com as realidades de cada região e a defesa dos seus legítimos interesses.

Lista que fez, portanto, a sua época, mas se encontra hoje ultrapassada, carecendo de ser substituída por outra devidamente actualizada, em face dos conhecimentos adquiridos através dos seus trabalhos de experimentação e de selecção efectuados entre a riquíssima gama de castas de vinho que caracterizam a nossa viticultura.

A política de qualidade é hoje uma imperiosa necessidade para o futuro e progresso da viticultura. Se os vinhos das regiões, demarcadas ou a demarcar, não podem deixar de ser, por definição, vinhos de alta qualidade, que só as mais nobres castas asseguram, nas restantes regiões a boa qualidade dos vinhos produzidos apresenta-se como verdadeira e única política de sobrevivência. De facto, o País não tem outra alternativa: ou envereda decididamente por uma política tendo por objectivo a produção de vinhos de qualidade, para o que possui condições naturais e castas que podem facilmente assegurar esse desiderato, ou corre o risco de assistir à inevitável degradação e aniquilamento de grande parte dos seus vinhos.

É, pois, na plena convicção de que só uma autêntica política de qualidade pode assegurar a alta posição e o prestígio de que a viticultura portuguesa sempre desfrutou, que se publica a presente lista de castas e suas proporções, lista que anula e substitui para todos